

DA FILIAÇÃO DECORRENTE DA COPARENTALIDADE E A VALIDADE JURÍDICA DO CONTRATO DE GERAÇÃO DE FILHOS

Cláudia Magalhães Teixeira¹, Vanuza Pires da Costa²

¹Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário UNIRG .e-mail: <claudiadireittus@gmail.com >

²Especialista. Professora do Curso de Direito do Centro Universitário UNIRG.e-mail:<vanuzapires.adv@gmail.com>

Resumo: A família é um dos maiores bens tutelados pelo indivíduo. Com o desenvolvimento humano ao longo do tempo, a família passou por inúmeras transformações, principalmente no que se refere ao seu conceito. Nos dias atuais, a família se designa pelo afeto. Por conta disso, surgiu a formação de inúmeras famílias diferentes do que está normatizado. Dentre a pluralidade das entidades familiares se encontra a família coparental, tema do presente artigo, que irá abordar a validade jurídica do contrato de geração de filhos, apresentando o processo histórico, normativo e conceitual da coparentalidade, além dos seus efeitos jurídicos. O presente trabalho tem como técnica de pesquisa a bibliográfica e como meio de pesquisa, sites de busca, livros e artigos científicos. Por ser uma nova formação de família, ainda pouco discutida no Brasil, a família coparental não possui legislação específica, sendo regulada analogicamente pelas regras da guarda compartilhada. Nesse caso, busca-se uma maior atenção do Poder Legislativo em suprir essa lacuna, uma vez que o número de pessoas que buscam ter filhos sem ter uma relação afetiva vem crescendo significativamente nos últimos anos no país. Conclui-se que, o contrato de geração de filhos é o caminho mais legítimo e legal para solucionar a falta da normatização da família coparental.

Palavras-chave: contrato de geração de filhos, coparentalidade, legalidade, pluralidade familiar.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente no Brasil o conceito de família está ligado diretamente ao afeto. É pelo afeto que se constitui uma família. Devido a isso, surgem no âmbito social várias formações familiares, que estão também ligadas ao afeto, mas que não se encontram legisladas especificamente no ordenamento jurídico brasileiro.

Entre essas novas formações familiares, encontra-se a família coparental ou parentalidade responsável. Essa nova forma de família é caracterizada pela união de duas pessoas que não possuem qualquer vínculo emotivo ou afetivo, mas que desejam ter filhos.

Por ainda ser um tema novo no Brasil, mas já estudado pela doutrina jurídica internacional, a coparentalidade não é unânime entre os doutrinadores brasileiros. No entanto, a sua efetivação se encontra cada vez mais presente no dia a dia dos lares familiares no Brasil.

Assim, o problema central abordado na pesquisa visa esclarecer se o contrato de geração de filhos, decorrente da coparentalidade, possui validade jurídica, ou seja, busca aclarar sobre a família coparental e a legalidade do documento denominado de “contrato de geração de filhos” em nosso ordenamento jurídico.

Para melhor entendimento desse tema, esta pesquisa se divide em 4 tópicos que irão discorrer sobre o conceito atual de família, o princípio da pluralidade das entidades familiares, da coparentalidade à luz do ordenamento jurídico brasileiro, os parceiros parentais, o direito comparado e a validade jurídica do contrato de geração de filhos.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O CONCEITO DE FAMÍLIA NA ATUALIDADE

Em terreno jurídico, tem-se o art. 226, *caput*, da Constituição Federal/88 que afirma: “A

família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988). Verifica-se que o Direito, como ciência social, insere a família como sendo o alicerce de uma sociedade, dando a ela uma importância que vai além da formação grupal de indivíduos.

Na Convenção Americana de Direito Humanos de 1969, se concluiu ser a família núcleo natural e fundamental da sociedade e, portanto, alvo de proteção. E, na posição de primeira e mais importante instituição organizada do mundo, uma vez que é base de todas as outras, a família deve ser considerada como principal unidade básica de desenvolvimento do ser humano (COELHO, 2012, p. 61).

Porém, a definição de família provém de múltiplos conceitos e evoluiu muito no decorrer dos anos, englobando tanto aspectos sociais quanto culturais. Tal definição passou por inúmeras alterações, visando se adequar as modificações ocorridas nos valores sociais, se apresentando atualmente de forma bastante heterogênea.

Em virtude nos novos modelos de família existentes, verifica-se na doutrina e jurisprudência o entendimento que os modelos familiares presentes na Constituição Federal, art. 226, não revela rol taxativo, mas, meramente exemplificativo, existindo muitos outros tipos de família em nosso ordenamento jurídico. Assim, em virtude da existência de variadas e complexas formas de família, o entendimento atual é que inexistente uma única e absoluta definição para tal instituto.

A afeição é o principal laço que liga os indivíduos e é ela que faz a configuração do conceito atual de família. Os laços consangüíneos são a fonte segura de formação familiar, mas a afinidade também o é. Dessa forma, cria-se uma série de formações familiares distintas que são incomuns até tempos remotos.

Com base nesses elementos estruturais, verifica-se, portanto, que o afeto é o principal indicador de formação familiar. É esse elemento que caracteriza a família. Assim, a imagem da família tradicional, dominante até então, dá espaço para uma nova família unida, sobretudo, pelo afeto entre si.

A família atual brasileira desmente essa tradição centenária. Relativizou-se sua função procracional. Desapareceram suas funções política, econômica e religiosa, para as quais era necessária a origem biológica. Hoje, a família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida (LÔBO, 2015, p. 104).

Então, a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto a formalização da afeição como fator principal para a formação familiar, deixando claro que a família não precisa necessariamente ser formada pelo sangue. Devido a essa nova interpretação, possibilitou-se a formação plural da família, tema do tópico seguinte.

2.1.10 princípio da pluralidade das entidades familiares

Uma vez estabelecida a noção de que o afeto é o que define a família, faz surgir então a

formação de vários tipos familiares, denominado de pluralidade das entidades familiares. No entanto, pra se chegar a esse princípio não foi um caminho fácil.

Nos Códigos anteriores, a família era apenas relegada ao casamento. Com a chegada da Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002, a família ganhou novos contornos, podendo ampliar a sua formação, surgindo assim à pluralidade familiar, conforme se explica:

Com a Constituição Federal, as estruturas familiares adquiriram novos contornos. Nas codificações anteriores, somente o casamento merecia reconhecimento e proteção. Os demais vínculos familiares eram condenados à invisibilidade. A partir do momento em que as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como a única base da sociedade, aumentou o espectro da família. **O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares** (DIAS, 2016, p. 80). (grifo do autor)

Assim, o princípio do pluralismo das entidades familiares corresponde ao direito de se constituir qualquer tipo de família, tendo como base apenas o afeto, sem ter a obrigação única de ser formada pelo laço consanguíneo ou pelo casamento. Esse princípio é resultado do avanço social ocorrido nas últimas décadas.

Portanto, devido à consagração do princípio da pluralidade das entidades familiares, diversas famílias foram surgindo ao longo dos últimos anos, dentre elas a família coparental que será tratada no tópico a seguir.

2.2 DA COPARENTALIDADE OU PARENTALIDADE RESPONSÁVEL À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Conforme exposto no tópico anterior, a família foi ao longo do tempo se modificando e se adaptando a nova realidade social. Se antes tinha-se o pátrio poder e em seguida a consagração da mulher no seio familiar, nos dias atuais o que se estuda em relação à família é a sua pluralidade e como isso afeta o Direito.

As várias formas de formação familiar existentes, promulgadas pelo art. 226 do texto constitucional não é taxativo, tendo o Direito nas últimas décadas abarcado outras formas de se constituir família. Relembrando: o que se considera família é os laços afetivos. Por ser tão complexo, a família nos dias de hoje se forma de várias maneiras, sendo uma delas a mais recente: a coparentalidade, tema central desse estudo e que será abordado neste tópico.

Para entender essa nova formação familiar, deve-se conceituá-la. Também denominada de parentalidade responsável, a coparentalidade é uma nova maneira de se formar uma família, mas sem a obrigação de permanecerem juntos, ou coabitando o mesmo espaço. Sua única função é gerar um filho (sob qualquer método).

Esse novo modelo é uma “configuração familiar alternativa para quem quer ter filhos, mas sem a necessidade ou obrigatoriedade de um relacionamento romântico, conjugal e/ou até mesmo

sexual entre os parceiros envolvidos” (PAIS AMIGOS, 2017, p. 01).

Em um conceito mais amplo, cabe citar:

A coparentalidade ou parentalidade responsável (*coparenting*) é a relação entre pais de uma criança em que ambos se apoiam na criação do menor e em suas funções de "chefes de família", compartilhando o poder parental e dividindo funções sem que necessariamente haja equilíbrio entre elas. Nesse sentido, as atribuições de cada um podem ser estipuladas contratualmente, mas sempre com as partes em consenso (KÜMPEL, 2017, p. 01).

O que se busca na coparentalidade é a construção de uma família não tradicional, mas que seja baseada no amor e principalmente no afeto. É uma nova opção para aqueles que desejam ter filhos, mas que não querem sentir obrigados a estabelecer um vínculo afetivo com o parceiro (a). É meio de se constituir família mais propensa aqueles que são solteiros ou para casais que, independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero, querem realizar o sonho de constituir suas famílias (PAIS AMIGOS, 2017).

De modo simplificado, Oliveira (2017, p. 01) explica que a coparentalidade é “quando duas pessoas adultas não querem manter um vínculo romântico mas desejam gerar, educar, dar carinho e atenção ao filho em conjunto. Surge assim uma família sem necessariamente haver o laço amoroso entre os pais”.

A primeira vista, a coparentalidade pode ser confundida como à situação de um casal separado. Mas essa visão é errônea. Primeiro porque, na coparentalidade não há e jamais terá nenhuma perspectiva de que haja vínculo entre os pais. O foco principal é apenas conhecer alguém que tenha também como objetivo único de procriar, mas sem haver qualquer indício de relacionamento. Ou seja, duas pessoas que buscam unicamente satisfazer a vontade de ter um filho e contar com o auxílio de alguém na criação (KÜMPEL, 2017).

É o que se explica abaixo:

Na relação de coparentalidade, não há os aspectos românticos, sexuais, emocionais ou financeiros dos relacionamentos adultos. Há apenas relação de paternidade e/ou maternidade com a criança. A prática usual é que as pessoas se conheçam de alguma forma, se relacionem e aí procriem. Na coparentalidade não há essa relação horizontal homem-mulher. Ambos estabelecem contato com o fim de procriar, por meio de concepção artificial ou natural (PEREIRA, 2017, p. 01).

Vários são os perfis de pessoas que desejam formar família nesse contexto, como também há várias ferramentas que ajudam a formarem parceiros parentais. Os perfis mais comuns são solteiros ou divorciados, o gênero pode ser tanto homens como mulheres (ainda não há uma estatística específica nesse sentido no Brasil, por se tratar de um tema recente), podendo ter como orientação sexual ser tanto heterossexual como homossexual.

Para Oliveira (2017, p. 01) devido à ciência se desenvolver rapidamente, a “reprodução está cada vez menos atrelada ao ato sexual caso assim seja o desejo dos interessados, por isso há várias

maneiras para entrar no sistema da coparentalidade. Pode ser um pai e uma mãe, dois pais, duas mães, etc.”.

A formação da parentalidade responsável pode ser feita de muitas formas. Podem ser de amigos (que não possuem nenhum vínculo amoroso), ou pela grande parcela feita por meio de redes sociais. As redes sociais são a principal fonte de aproximação de pessoas que desejam constituir família pela coparentalidade. Oliveira (2017, p. 01) afirma que “há sites e páginas nas redes sociais para pessoas com interesses de buscar um parceiro (a) de paternidade/maternidade”.

No Facebook podem ser encontrados pelo menos 4 grupos de coparentalidade com mais de uma centena de pessoas em cada um deles, sendo que um dos grupos conta com mais de 1.500 membros. Na descrição, todos apresentam um mesmo perfil: os que não encontraram um parceiro ou uma parceira para formar uma família (KÜMPEL, 2017, p. 01).

A motivação para a escolha desse tipo de formação familiar também é diverso. Como observa Silva (2017, p. 01) “o que motiva homens e mulheres a buscarem essa coparentalidade é o desejo de ter um filho fora de qualquer relação jurídica ou afetiva, com a mãe ou pai da criança; fora até mesmo de uma relação sexual”.

Em um resumo bastante oportuno, faz-se necessário citar o conceito geral de coparentalidade:

Trata-se de um novo conceito de “família”, que não se forma pelo casamento, nem pela união estável, nem pela relação de um pai com seus descendentes, mas quando duas pessoas quaisquer, sem vínculo familiar de casamento ou união estável, sem envolvimento romântico-afetivo, sem contato sexual ou moradia conjunta, sem sequer conhecerem previamente uma à outra, se aproximam – geralmente por meio de uma página especializada no Facebook – e formam uma parceria com o único propósito de gerar um filho comum (SILVA, 2017, p. 01).

Na visão de Rodrigo da Cunha Pereira, Presidente Nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) o Brasil por ser considerado um Estado laico, tem como norma a liberdade individual e coletiva dos seus componentes. Assim, as pessoas devem ser livres para escolher seguir os caminhos do seu desejo e constituir a família como bem entender. Para ele, o Estado só deve interferir se essas constituições ferirem direitos alheios (PEREIRA, 2017).

Para o autor, as famílias diferentes das tradicionais não interferem e nem prejudicam terceiros. Há um cenário onde estão chegando novas estruturas parentais e conjugais. Muitas outras chegarão. Não há o porquê temê-las, se o que importa é o amor, que quando existente é tão legítimo quanto ter um amor conjugal sem ter filhos (PEREIRA, 2017).

Por fim, esclarece:

Os filhos decorrentes da coparentalidade serão felizes, ou infelizes, como quaisquer outros filhos de famílias tradicionais. Sofrerão *bullyng* como qualquer outra criança ou adolescente. Infelizes são os filhos de pais infelizes, que brigam eternamente, que manipulam, são violentos, fazem alienação parental etc. Os filhos,

independentemente de sua origem, serão felizes é na medida do amor e dos limites que receberem dos seus pais (PEREIRA, 2017, p. 01).

Verifica-se, portanto, que o tema em análise não é unânime na doutrina jurídica. Por ser recente, ainda se encontra na base das discussões. De qualquer forma, para que a qualidade desta relação estabelecida através da coparentalidade seja ideal, são necessários que se cumpram os seguintes princípios:

- ✓ Deve existir um acordo legal e tácito entre os pais.
- ✓ Como é esperado, recomenda-se que exista uma boa relação entre os co-pais. Isso se traduz em um alto nível de cooperação e comunicação.
- ✓ Além disso, deve ser bem claro desde o princípio quem se responsabiliza por cada coisa em cada momento e cada etapa da vida do bebê, cada necessidade, problema, imprevisto, etc.
- ✓ Também é necessário que exista uma boa predisposição de ambas as partes quando se trata de chegar a acordos, de resolver problemas e, ao mesmo tempo, é fundamental que os co-pais se entendam como pessoas responsáveis e confiantes.
- ✓ Deve haver acordos sobre princípios parentais e estilo educacional.
- ✓ A proximidade geográfica é outro fator.
- ✓ A criança deve perceber em todo o momento que há harmonia em seu círculo familiar, que ambas as partes de sua vida estão conectadas, que se entendem, que pode recorrer a ambas a todo momento.
- ✓ Finalmente, os co-pais priorizarão a criança acima de tudo. Eles irão ouvi-la e cuidarão da boa relação entre todas as partes para construir um futuro em comum, o melhor possível para essa criança.
(PSICOLOGIA, 2018, p. 01)

No ordenamento jurídico brasileiro ainda não há uma norma específica que trate da coparentalidade. Tanto a legislação quanto as decisões judiciais ainda não se manifestaram sobre o assunto. Como o tema é recente, ainda há muita discussão a se realizar e posicionamentos doutrinários a se tomar.

2.3 A COPARENTALIDADE SOB O ASPECTO DO DIREITO ESTRANGEIRO

Neste tópico será abordado como é tratado a questão da coparentalidade no ordenamento jurídico internacional, a legislação, a efetivação e o impacto social que esse tipo de formação familiar é vista no estrangeiro.

A coparentalidade surgiu primeiramente na doutrina internacional. É um termo que veio pelos conceitos e estudos internacionais e que só recentemente adentrou no regimento doutrinário jurídico no Brasil. Muitos são os autores estrangeiros que estudam e analisam a questão da coparentalidade.

Os autores americanos Van Egeren; Hawkins (2004) definem a relação coparental em quatro estilos de relacionamento: 1. coparentalidade solidária, 2. Apoiocoparental, 3. Sabotagemcoparental e 4. parentalidade partilhada.

Já para as autoras americanas Margolin et al. (2001), é por meio da relação coparental que os pais negociam seus respectivos papéis, responsabilidades e contribuições para atender às necessidades de seus filhos. Esta relação é caracterizada pela intensidade com que cada pai apoia ou sabota os esforços do parceiro. Margolin et al. (2001) sugerem três dimensões da coparentalidade: (a) conflitos entre os pais, sobre questões de parentalidade; (b) cooperação, que reflete concordância com o compartilhamento das responsabilidades parentais e que mede o quanto as mães e os pais se apoiam, valorizam e respeitam mutuamente enquanto pais e (c) triangulação, que verifica o quanto cada pai constrói barreiras entre o parceiro e a criança, que enfraquecem ou excluem o outro progenitor.

Por fim tem-se o também americano Mark E. Feinberg (2003), sendo o mais citado pela literatura estrangeira. Para esse autor, a coparentalidade ocorre quando “os indivíduos têm sobreposição ou responsabilidade compartilhada na criação de uma criança específica e consiste no apoio mútuo e coordenação (ou falta de coordenação) de esforços que os pais apresentam na educação dos filhos” (CARVALHO; BARHAM, 2016, p. 208).

Feinberg (2002) propõe que a coparentalidade envolve quatro classes de comportamentos: (a) lidar com discordâncias quanto à criação dos filhos; (b) divisão do trabalho; (c) demonstrar suporte ou sabotar o papel parental do parceiro e (d) gerenciamento do envolvimento de cada pai nas interações com a criança.

Verificou-se que é nos Estados Unidos que a prática da coparentalidade é mais desenvolvida, tanto na literatura quanto na sua efetivação.

Segundo (Pereira, 2017, p. 19), a coparentalidade é bastante difundida na cultura norte-americana. Nos EUA e Europa esse tipo de acordo é bastante comum, assim como os sites para o relacionamento de pessoas com interesse em ter filhos sem envolvimento conjugal, como o PollenTree, o Coparents e o Co-parentmatch.

2.4 DA VALIDADE JURÍDICA DO CONTRATO DE GERAÇÃO DE FILHOS

Uma vez que as partes decidem ter filhos por meio da coparentalidade, nasce para o Direito o ‘contrato de geração de filhos’ que é o documento legal e legítimo para formalizar juridicamente a família coparental. É por meio desse contrato que se validará essa nova forma de formação familiar.

É o que se explica abaixo:

[...] É recomendável realizar o chamado "contrato de geração de filhos". Ele pode ser feito de forma particular ou por escritura pública. Nele será estabelecido, como em qualquer outro tipo de relação, o registro da criança, a guarda compartilhada, direito de convivência, pensão alimentícia, dentre outros pontos que garantam os direitos da criança (OLIVEIRA, 2017, p. 01).

O contrato de geração de filhos “é o compartilhamento de direitos e deveres na criação do

filho. Todos os detalhes relativos a de que modo se dará a guarda compartilhada pode ser discutido e condicionado no contrato” (OLIVEIRA, 2017, p. 01).

Kümpel (2017, p. 04) acentua que “o contrato deverá ser feito antes mesmo da reprodução, incluindo previsão quanto ao método, custo e outras especificidades pertinentes aos contratantes, por instrumento particular ou escritura pública”. O “contrato de geração de filhos” é uma forma de garantir os mínimos direitos, como guarda compartilhada, registro da criança, sustento, convivência familiar, entre tantos outros efeitos jurídicos.

Deve-se, contudo, frisar que as disposições contratuais não representam garantia absoluta contra eventuais conflitos, por exemplo, no que toca à formação moral da criança. Pode haver, em certa altura, divergência quanto à religião que será sugerida à criança (KÜMPEL, 2017, p. 04).

Neste caso, havendo a judicialização, por haver menor, necessariamente contará com a intervenção do Ministério Público. Em casos como os de guarda, alimentos, visitação, por exemplo, ou mesmo questões como mudança de escola, o juiz decidirá com base no parecer de equipe multidisciplinar, bem como, com base no parecer do *parquet*.

Isso não significa que o contrato ou a escritura de coparentalidade não tenha qualquer efeito, muito pelo contrário, denotando uma postura a ser assumida, inclusive no que toca à aferição da boa-fé, nos moldes do art. 422 do Código Civil (KÜMPEL, 2017).

Segundo Oliveira (2017, p. 01) o juiz tomará uma decisão tendo como base também nesse documento, poderá analisar interesses externalizados nas disposições contratuais, o que outrora fora combinado e ponderará os fatos e provas, privilegiando sempre o melhor interesse da criança (art. 227 da Constituição Federal).

Desta feita, fica claro que mesmo não havendo uma regulamentação específica acerca da coparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, o mesmo poderá ser efetivado por analogia, nas regras de guarda compartilhada. Além disso, o contrato de geração de filhos é um documento jurídico legítimo que formaliza essa relação e essa constituição familiar.

Sendo assim, a linha de pensamento defendida por esse trabalho caminha no entendimento de que o contrato de geração de filhos é o percurso jurídico ideal para a formalização da família coparental. Por não haver uma norma que o regule e o garanta uma eficácia imediata, é através desse contrato que se normatizará, entre as partes, essa formação familiar.

Há de se observar o que impõe o art. 104 do Código Civil que traz em seu texto os requisitos para a construção de um contrato civil. Nesse caso, adaptando ao tema desse estudo, o contrato de geração de filhos é válido, é (e deve ser) celebrado por indivíduos civilmente capazes, o seu objeto é lícito, que é a geração de filhos, e por ainda não ter regulamentação jurídica não possui formalidade especial a ser analisada.

Assim, entende-se que o contrato de geração de filhos é o instrumento jurídico essencial para

a constituição da família coparental, não podendo ser descartado ou negligenciado. Os ‘pais’ que desejam formar uma família por esse viés deve, sobretudo utilizar o contrato de geração de filhos como um documento legal e efetivo para garantir os seus direitos perante a sociedade e ao Estado de Direito.

3 MATERIAIS E MÉTODOS

Objetivando verificar os recortes dos estudos sobre a coparentalidade, fora realizada uma busca em bases de dados, tais como: Scielo; Google, dentre outros. Os descritores foram: coparentalidade; aliança parental; contrato de geração de filhos e legislação brasileira.

A técnica de pesquisa utilizada neste estudo fora a pesquisa bibliográfica, tendo como material de apoio livros, artigos científicos, sites especializados e outras publicações a respeito do assunto proposto. Além disso, será realizada a análise da legislação brasileira aos casos relacionados ao tema proposto (OLIVEIRA, 2004). Por fim, a pesquisa será qualitativa, pois “não tem a pretensão de numerar ou medir unidades ou categorias homogêneas” (LAKATOS; MARCONI, 2003).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pluralidade familiar é uma das principais características das famílias atuais, que é centrada no afeto, conforme assegura a norma constitucional brasileira. Devido a essa pluralidade, encontra-se a coparentalidade. Questiona-se se a coparentalidade é uma nova modalidade familiar. Na visão deste estudo, entende-se que a resposta a esse questionamento é positiva. Sendo assim, a coparentalidade é, sim, um modelo familiar, preenchendo os requisitos que atualmente se espera de tal conceito.

Apesar de que os pais parceiros não tenham uma relação sexual (que não é condição primordial para se formar uma família, vide o princípio da liberdade individual), romântica ou afetiva, há vínculos recíprocos que nascem da ligação com o filho em comum. O desejo de se formar uma família, sem necessariamente ter uma ligação íntima, não retira do indivíduo a chance de formar família e nem a sua característica familiar.

Mesmo não havendo uma legislação específica que regule essas relações, o Direito enquanto ciência social, não pode se ausentar dos casos que chegam ao judiciário. Nesse caso, deve-se buscar uma legalidade e em caso de ausência, como ocorre neste caso, busque-se fundamento no contrato de geração de filhos, pois nesse documento está à ciência das partes e as obrigações e deveres que os mesmos terão ao formar essa família.

Diante disso, o contrato de geração de filhos é o documento legal pertinente a essa situação, pois, viabiliza juridicamente a construção dessa nova forma de constituição de família. Trata-se de documento válido e representa a medida correta para a família coparental, uma vez que preenche os requisitos de um contrato civil no âmbito do Direito de Família.

Dessa forma, evidencia-se novamente que o contrato de geração de filhos é a formalização jurídica ideal e mais segura para que a coparentalidade seja efetivada, devido ao fato de a mesma ainda não possuir uma legislação específica. Assim, aqueles que pretendem gerar filhos por meio dessa medida devem constituir um contrato de geração de filhos, dando uma maior segurança jurídica e social para a nova formação familiar.

Por fim, reafirma-se que a coparentalidade não é uma maneira de desvalorizar a família ou indicar que esse modelo é o correto. Pelo contrário, é apenas mais uma forma de constituir a família, respeitando acima de tudo o princípio da autonomia da vontade, da afetividade e principalmente do melhor interesse da criança.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Weber Gomes de. **Evolução histórica do direito de família no ordenamento jurídico brasileiro**. Conteúdo Jurídico, Brasília: 14 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.44723&seo=1>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 18 abr. 2018.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 18 abr. 2018.

CARVALHO, Thaís Ramos de; BARHAM, Elisabeth Joan. **Instrumentos para avaliar a coparentalidade: uma comparação de suas propriedades psicométricas**. DOI: 10.15689/ap.2016.1502.09. Universidade Federal de São Carlos, São Carlos – SP, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FEINBERG, M. E. **Coparenting and the transition to parenthood: A framework for prevention**. 2002. *Clinical Child and Family Psychology Review*, 5(3), 173-195. Disponível em: <<http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3161510/>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

FEINBERG, Mark E. **The internal structure and ecological context of coparenting: A framework for research and intervention**. 2003. *Parent: Science and Practice*, 3(2), 95-131. doi: 10.1207/S15327922PAR0302_01.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v.6. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

KÜMPEL, Vitor Frederico. **Coparentalidade**. 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI260401,91041-Coparentalidade>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LOBO, Adriana da Silva. **Adoção: Conceito e Evolução Histórica**. 2015. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/adocaoconceitoeevoluciohistorica/151121#ixzz4yKuWxQOu>>.

Acesso em: 22 fev. 2018.

MACEDO, Suellen Caroline Alves. **Adoção por parceria Homoafetiva e seus Reflexos no Âmbito Jurídico**. Monografia apresentada em Bacharelado em Direito pela Universidade da Paraíba. Campina Grande – PB, 2012.

MARGOLIN, Gayla, GORDIS, Elana B.; JOHN, R. S. **Coparenting: A link between marital conflict and parenting in two-parent families**. 2001. Journal of Family Psychology, 15(1), 3-21. doi: 10.1037//0893-3200.15.1.3.

OLIVEIRA, Djalma de. **Planejamento Estratégico - Conceitos, Metodologia, Práticas**. 20ª Edição, São Paulo: Atlas, 2004.

OLIVEIRA, Leonardo Petró de. **Afinal, o que é coparentalidade?** 2017. Disponível em: <<https://www.petroadvocacia.com.br/single-post/afinal-o-que-e-coparentalidade>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

PAIS AMIGOS. **Coparentalidade**. 2017. Disponível em: <<http://paisamigos.com/coparentalidade/>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Coparentalidade abre novas formas de estrutura familiar**. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-13/processo-familiar-coparentalidade-abre-novas-formas-estrutura-familiar>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **O que vem por aí: Já ouviu falar de Coparentalidade? Surge uma nova estrutura familiar**. 2017. Disponível em: <<http://iregistradores.org.br/o-que-vem-por-ai-ja-ouviu-falar-de-coparentalidade-surge-uma-nova-estrutura-familiar/>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

PSICOLOGIA. **Coparentalidade: novos modelos para ter filhos**. 2018. Disponível em: <<https://amenteemaravilhosa.com.br/coparentalidade/>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Coparentalidade: egoísmo dos genitores, sofrimento dos filhos**. 2017. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/coparentalidade-egoismo-dos-genitores-sofrimento-dos-filhos/>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

VAN-EGEREN, Laurie A.; HAWKINS, D. P. **Coming to terms with coparenting: Implications of definition and measurement**. 2004. Journal of Adult Development, 11(3), 165-178. doi: 10.1023/B:JADE.0000035625.74672.0b.